



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da reforma e ampliação do prédio do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – **SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, em respeito ao devido processo legal. O mesmo foi interposto tempestivamente.

5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Antes de adentrarmos na análise, inobstante à tempestividade, é de se ressaltar que a Comissão Especial de Licitação (CEL) conduziu o certame em observância a todos os preceitos e normas legais que regem às licitações realizadas pelo SENAR-AR/MS, principalmente, quanto aos princípios basilares que norteiam sua atuação e os entendimentos dos órgãos de controle externo.

7. DO RELATÓRIO

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.705.682/0001-87)**, contra a decisão que culminou na sua inabilitação.

7.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 054/2018, a licitante **TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.705.682/0001-87)** apresentou tempestivamente seu recurso na data de 20/11/18, em exercício à faculdade estabelecida no item 12.1 do Edital.

7.3. Nas razões de mérito apresentadas em sua peça recursal, a recorrente **TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.705.682/0001-87)** registra que a sua irrisignação se dá quanto a decisão que a inabilitou da concorrência, sob argumento de que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica referente à construção de uma Quadra Poliesportiva com vestiário na cidade de Maracaju/MS, e que no atestado, para fins de comprovação da estrutura metálica, houve uma incorreção no preenchimento da unidade de medida do CAT, esclarecendo que onde está escrito 1.114 kg, a unidade de medida a ser considerada deve ser 1.114 m², pois referia-se à metragem construída (como consta em planilha) e não sobre o peso da estrutura. Alegando ainda, que a referida obra teve uma estrutura metálica com peso superior a 10 toneladas, conforme pose ser facilmente comprovado com a apresentação dos seguintes anexos: ANEXO1 – Projeto de estrutura metálica (pranchas 01/11 e 02/11), elaborado pelo Ministério dos Esportes; Anexo 2 – Memorial de cálculo do peso da estrutura, elaborado a partir do quadro de resumo do Projeto Estrutura Metálica; Anexo 3 – Notas Fiscais das compras do aço para a montagem da estrutura no período da obra, totalizando 11.334,44 Kg, frisando que os documentos apresentados mostram com ampla margem de segurança que a estrutura metálica executada na edificação, objeto do atestado, ultrapassa as exigências editalícias, totalizando em projeto 10.853 kg e 11.334,44 kg de aquisição de aço, conforme Notas Fiscais n. 007.820, 007.984, 008.209, 008.494 e 008.495, referente à estrutura de cobertura.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

7.4. Requer ao final, a sua habilitação no certame pela comprovação de que possui a habilitação necessária para execução dos serviços, pois entende que não pode ser prejudica por uma incorreção na unidade de medida de uma planilha fornecida pelo contratante.

8. DO MÉRITO

8.1. O item 7.4 do Edital que trata da Qualificação Técnica estabelece no subitem 7.4.1.5 que “O(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução e conclusão de obras pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto deste procedimento licitatório em área igual e/ou superior a 50% (cinquenta por cento) do constante do projeto arquitetônico e projetos complementares”.

8.2. Da análise do recurso interposto pela recorrente, desprende-se que o Atestado apresentado, referente a execução de obra de QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIOS, localizada na escola do assentamento Santa Guilhermina, município de Maracaju-MS, de acordo com a licitante, possui uma incorreção no preenchimento e que utilizando a nova documentação anexada pode-se avaliar a partir da conferência da memória de cálculo, baseada no quadro resumo constante no Projeto de estrutura metálica (pranchas 01/11 e 02/11) elaborado pelo Ministério dos Esportes (Estrutura da Cobertura), um quantitativo em quilogramas equivalente ao necessário a habilitação técnica de execução de estrutura metálica.

8.3. Deste modo, conclui-se, com a apresentação dos arquivos anexos que a empresa evidencia capacidade técnica compatível com o objeto licitado, atendendo as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.4.1.5 do Edital, recomendando-se que a empresa **TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** seja habilitada na Concorrência n.º 002/2018.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. A Comissão Especial de Licitação (CEL) fundou-se **estritamente na legislação vigente**, bem como nas disposições editalícias e nos documentos apresentados pela recorrente, quando decidiu pela inabilitação da licitante **TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.705.682/0001-87)**, porém como demonstrado pela recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica fornecido no certame para comprovação da estrutura metálica apresentava incorreção na unidade de medida.

9.2. Importante mencionar que a recorrente apresentou esclarecimentos que foram capazes de demonstrar o equívoco no registro da unidade de medida, atendendo assim, as exigências preconizadas pelo Edital n.º 022/2018, logrando êxito na demonstração de compatibilidade com o objeto licitado.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
054/2018**

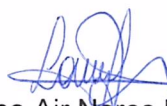
9.4. Logo, merecem prosperar as alegações trazidas pela licitante **TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.705.682/0001-87)** em seu recurso.


9.5. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Especial de Licitação (CEL) e, declarando a licitante **TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.705.682/0001-87)** habilitada por evidenciar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, atendendo as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.4.1.5 do Edital.

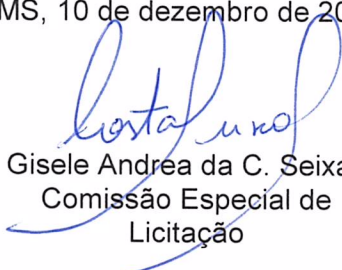
9.6. É importante destacar que a presente manifestação da Comissão Especial de Licitação (CEL) não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

9.7. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.


Lorene Air Neres Marçal
Comissão Especial de
Licitação


Renise Marques de Sousa
Comissão Especial de
Licitação


Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Especial de
Licitação

10. DA DECISÃO

10.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, por suficiência de razões para sua procedência, revertendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Especial de Licitação (CEL) e, declarando a licitante **TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.705.682/0001-87)** habilitada por evidenciar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, atendendo as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.4.1.5 do Edital.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.


Lucas Galvan
Superintendente